

THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS (“Grupo Globoaves”), nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

1. As Recuperandas receberam, nos últimos dias, notificações encaminhadas pelo 1º e 2º Tabelionatos de Protestos de Títulos da Comarca de Cascavel/PR, para pagamento de títulos decorrentes de Multa por Infração Administrativa Transporte Rodoviário contra elas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Rodoviários (ANTT), conforme se verifica dos documentos anexos **(doc. 1)**.





2. Em síntese, o pagamento dos valores representados pelos mencionados títulos deveria se dar até o dia de hoje, 19/2/2019, sob pena de serem lavrados os protestos, nos termos da Lei nº 9.492/97.

3. Ocorre que a pretensão de satisfação dos respectivos créditos pela via extraconcursal – ou seja, fora dos autos desta Recuperação Judicial – como pretende o credor, não merece prosperar. É o que se demonstra a seguir.

DO CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

4. Conforme mencionado acima e ilustrado na planilha abaixo, os valores relacionados nos títulos cujas cópias são ora anexadas aos autos referem-se a multas administrativas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Rodoviários em face das Recuperandas:

Nº Crédito	Nº Inscrição	Espécie de Crédito	Auto de Infração
1.006.050873/18-41	3.006.050388/18-58	ANTT	07/02/2014
1.006.053323/18-57	3.006.051659/18-29	ANTT	17/02/2014
1.006.047343/18-80	3.006.046772/18-92	ANTT	06/02/2014
1.006.047964/18-27	3.006.047286/16-18	ANTT	06/03/2014
1.006.048721/18-61	3.006.048215/18-05	ANTT	08/01/2014
1.006.048902/18-13	3.006.048502/18-99	ANTT	01/07/2014
1.006.051113/18-33	3.006.050078/18-61	ANTT	19/01/2014
1.006.045812/17-27	3.006.043937/17-93	ANTT	07/03/2007
1.006.045809/17-12	3.006.043946/17-84	ANTT	09/11/2005
1.006.045833/17-05	3.006.043547-17-69	ANTT	16/08/2011
1.006.045840/17-62	3.006.043496/17-20	ANTT	04/04/2012
1.006.045871/17-96	3.006.043498/17-55	ANTT	27/10/2010
1.006.045872/17-59	3.006.044076/17-70	ANTT	25/08/2009
1.006.045874/17-84	3.006.044077/17-32	ANTT	28/08/2009
1.006.045910/17-46	3.006.043535/17-80	ANTT	20/06/2012
1.006.045914/17-05	3.006.043534/17-17	ANTT	04/01/2012



**THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL**

ADVOGADOS

1.006.045919/17-11	3.006.043533/17-54	ANTT	04/04/2012
1.006.045980/17-21	3.006.044296/17-76	ANTT	14/08/2009
1.006.045999/17-50	3.006.044534/17-52	ANTT	06/09/2005
1.006.046012/17-04	3.006.044809/17-49	ANTT	23/03/2008
1.006.045987/17-71	3.006.044301/17-12	ANTT	05/03/2008
1.006.046001/17-80	3.006.044818/17-30	ANTT	21/07/2008
1.006.046046/17-18	3.006.043586/17-11	ANTT	25/01/2011
1.006.046009/17-91	3.006.044813/17-16	ANTT	15/05/2008
1.006.046090/17-18	3.006.044281/17-07	ANTT	02/12/2008
1.006.049923/18-11	3.006.049403/18-42	ANTT	03/05/2014
1.006.047494/18-65	3.006.047097/18-37	ANTT	26/09/2013
1.006.041343/18-67	3.006.041098/18-87	ANTT	05/03/2014
1.006.049812/18-50	3.006.049037/18-86	ANTT	13/04/2014
1.006.050837/18-88	3.006.050353/18-73	ANTT	05/03/2014
1.006.053963/18-49	3.006.052644/18-97	ANTT	28/04/2014
1.006.007219/18-45	3.006.009391/18-50	ANTT	24/10/2014
1.006.032146/18-75	3.006.032346/18-26	ANTT	31/07/2013
1.006.042141/18-88	3.006.041795/18-19	ANTT	30/01/2014
1.006.042809/18-97	3.006.042367/18-22	ANTT	26/01/2014
1.006.043330/18-96	3.006.042956/18-83	ANTT	28/05/2014
1.006.043338/18-06	3.006.042957/18-46	ANTT	20/05/2014
1.006.043628/18-88	3.006.043275/18-41	ANTT	30/05/2014
1.006.053735/18-14	3.006.052357/18-03	ANTT	04/03/2014
1.006.039332/17-27	3.006.038131/17-00	ANTT	27/01/2011
1.006.040543/17-30	3.006.038895/17-04	ANTT	07/11/2012
1.006.050623/18-84	3.006.050026/18-67	ANTT	20/02/2014
1.006.149808/18-82	3.006.049035/18-51	ANTT	20/01/2014
1.006.053319/18-80	3.006.051658/18-66	ANTT	28/01/2014
1.006.050434/18-10	3.006.049794/18-31	ANTT	08/05/2014

5. Trata-se, com efeito, de multas decorrentes da aferição de determinadas infrações Administrativas que, naturalmente, não possuem natureza tributária/fiscal, de modo que a elas não se aplica a ressalva de não sujeição à Recuperação Judicial de que trata o art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005.





6. De fato, a penalidade administrativa imposta traduz uma sanção, o que significa dizer que possui caráter administrativo, não se confundindo com tributo ou crédito tributário.

7. No plano material, a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 39, ratifica a existência de duas espécies de créditos devidos à Fazenda Pública dos entes federativos: (i) Dívida Ativa Tributária, que “*é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos*”; e (ii) Dívida Ativa Não-Tributária, representada pelos “*demais créditos da Fazenda Pública*”.

8. Já no plano processual, a Lei de Execuções Fiscais (“LEF”) igualmente distingue em seu artigo 2º duas espécies de “*Dívida Ativa da Fazenda Pública*” para fins de cobrança, quais sejam: (i) a “*Dívida Ativa Tributária*”; e (ii) a “*Dívida Ativa Não-Tributária*” – e outorga a elas tratamento processual distinto, cabendo ao aplicador do Direito considerar os efeitos dessa distinção.

9. Frise-se, ademais, que o §4º, do artigo 4º, da LEF, determina que “*[a]plica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional*”, ou seja, o artigo 187 do CTN, na redação que lhe conferiu a LC 118/05, não se aplica à Dívida Ativa Não-Tributária por simples interpretação gramatical.

10. Não há dúvidas: a multa cominada administrativamente não pode – e não deve – ser equiparada materialmente a tributo ou crédito tributário, pois de outra forma, de nada valeria a qualificação bipolar delineada pela própria legislação.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

11. Ora, se o artigo 187 do CTN não se aplica a multas administrativas (Dívida Ativa Não-Tributária), forçoso concluir, pelo mesmo raciocínio, que a cobrança judicial do crédito não-tributário se sujeita ao *“concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”*.

12. É de se ressaltar, ainda, que os artigos 186 e 192 do CTN tiveram sua redação alterada pela LC nº 118/05, para que a legislação tributária fosse harmonicamente adaptada à nova ordem introduzida pela Lei nº 11.101/2005, de modo que, se somente a ressalva processual prevista no artigo 187 não foi estendida à Dívida Ativa Não-Tributária, essa proposição não foi ao acaso, mas intencional.

13. Note-se: a própria Lei nº 11.101/2005 qualificou multas tributárias como créditos **subquirografários** na falência (artigo 83, inciso VII), devendo, portanto, ser aplicada a mesma classificação, por analogia, no âmbito do processo de recuperação judicial: a procedência material de uma dívida não se transmuda pelo procedimento a que se sujeita.

14. Ademais, vale destacar que execuções de natureza fiscal e execuções de natureza administrativa não se confundem – tanto é assim, que, o artigo 1º, da Lei de Execuções Fiscais, utiliza o **sintagma** “execução judicial” para tutelar ambas, de maneira que a ressalva contida no artigo 6º, §7º, da LFRE, segundo a qual *“[a]s execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial”*, não alcança toda e qualquer dívida ativa, mas tão somente a Dívida Ativa Tributária, o que não se dá *in casu*.





15. Destarte, a “cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública” de que trata o artigo 29 da LEF, instituto de direito processual, não se confunde com “Dívida Ativa da Fazenda Pública”, instituto de direito material, para fins de classificação em processos de recuperação judicial. Isto é, aprovado o plano de recuperação, a sujeição material é mandatória, perdendo a respectiva “cobrança judicial” o seu objeto.

16. Corroborando o quanto exposto, veja-se o entendimento dos tribunais pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA DEMANDA E DETERMINOU, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELAS RECUPERANDAS, SEM EXCETUAR SUA NECESSIDADE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELA ANATEL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, A PERMISSÃO PARA QUE AS RECUPERANDAS PARTICIPEM DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DE TODAS AS ESPÉCIES, AINDA QUE OS RESPECTIVOS EDITAIS VEDEM A HABILITAÇÃO DE EMPRESAS QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM FACE DAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 DIAS ÚTEIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
(...)



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

No que tange à impossibilidade de suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL, deve ser sopesada a natureza jurídica das multas administrativas aplicadas em decorrência do exercício de poder de polícia pelas Agências Reguladoras. 25. Não se discute o fato de as ações de execução de natureza fiscal não serem suspensas com o deferimento da recuperação judicial, cabendo, contudo, ao Juízo Universal consentir com o prosseguimento dos atos de alienação e constrição dos bens que comprometam o patrimônio do devedor ou que alije parte dele do processo de recuperação judicial, sejam créditos fiscais ou trabalhistas. 26. A definição de tributo vem delineada pelo art. 3º, do CTN, que assim prescreve: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. 27. As execuções ajuizadas pela recorrente, apesar de submetidas à sistemática da Lei nº 6830/80, não ostentam natureza stricto sensu fiscal, uma vez que os créditos são de natureza não tributária, consistentes em multas administrativas aplicadas em reflexo ao poder de polícia do Estado. 28. Os valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, não se amoldando a disciplina jurídica do CTN. 29. Nos termos do art.39, §2º, da Lei nº 4320/64, os créditos tributários constituem a Dívida Ativa Tributária e abrangem os tributos, adicionais e multas. Os créditos que não sejam tributários formam a Dívida Ativa não Tributária. 30. A Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seu art.4º, §4º, restringe expressamente à aplicação do Código Tributário Nacional ao regime jurídico do crédito não tributário.1. Por se tratar de hipótese trazida em voga de crédito não tributário, descabida a exceção imposta pelo art.187 do CTN, que determina a



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

exclusão do crédito tributário – e não fiscal- do âmbito da recuperação judicial, ao fazer alusão a quais créditos não estarão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 32. Parece adequada, portanto, a interpretação conferida ao artigo 6º, §7º da Lei de Falências, que sopesa a natureza substancial do crédito objeto da pretensão e não o veículo e tratamento processual utilizado para a cobrança da dívida, o que, provavelmente levou a opção do legislador de empregar o termo execução fiscal e não execução de natureza fiscal, as quais não possuem as multas administrativas, como o fez em vários outros dispositivos. 33. Diante das diferenças estabelecidas pela própria Lei nº 11.101/2005 entre os créditos tributários e os advindos de multas administrativas, inscritos em Dívida Ativa, não devem estas últimas, em linha de princípio, se submeterem à exceção estabelecida em seu art.6º, § 7º.

(...).”

(TJRJ, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa, j. 29/8/2017).

“CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. QUADRO GERAL DE CREDITORES. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO ILÍQUIDO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 4.320/64 PARA FACILITAR A COBRANÇA. **SITUAÇÃO QUE NÃO TRANSMUDA A NATUREZA DO CRÉDITO, QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM A FISCALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 187, DO CTN. O EVENTUAL CRÉDITO DEVERÁ SER COBRADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** RECURSO PROVIDO. Recuperação judicial. Classificação de crédito. Quadro Geral de Credores apresentado pelo



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

Administrador Judicial. Inclusão do crédito na classe dos quirografários ilíquidos. Acordo de recomposição ambiental firmado em Ação Civil Pública. Crédito ilíquido. Em que pese alegação de descumprimento do ajuste, não há notícias quanto à liquidação do valor que seria devido. **O eventual crédito deverá ser cobrado na recuperação judicial. Autorização conferida pela Lei n. 4.320/64 para a expedição e Certidão de Dívida Ativa que não tem o condão de alterar a natureza do crédito, sem identidade com a fiscalidade. Crédito quirografário.** Manutenção da classificação. Ausência de previsão na lei ambiental para a concessão de privilégios ao crédito. Recurso provido.”.

(Agravo de Instrumento 218651-98.2016.8.26.0000; Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 17/10/2016; Data de registro: 06/03/2017).

17. Outrossim, o col. STJ, já assentou o entendimento de que as referidas multas possuem natureza jurídica administrativa e não tributária, razão pela qual lhes seriam inaplicáveis as disposições contidas no CTN:

‘PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO POR SUCESSÃO. EMPRESA INCORPORADORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E LEI DAS SAS. COMPATIBILIDADE COM ART. 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de dívida de natureza não tributária (multa administrativa) à empresa que incorporou a sociedade executada. 3. A jurisprudência consolidada nas Turmas que compõem a





Primeira Seção deste Tribunal é no sentido de que, em razão da natureza jurídica não tributária da multa administrativa, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções destinadas à cobrança de tais créditos. 4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não destoou da jurisprudência desta Corte, pois, ao manter o redirecionamento da execução de dívida não tributária, o fez com fundamento na legislação civil e na responsabilidade do terceiro nas hipóteses de sucessão empresarial, como a incorporação ocorrida na espécie. 5. Aferir a ocorrência da incorporação considerada nas instâncias ordinárias, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Ademais, como exarado no acórdão regional, "a questão relativa à legitimidade da parte agravante para responder pelos débitos das empresas SERVIPAR, TECONPAR e GRANSPAR, em virtude do reconhecimento de suposta sucessão empresarial, está sendo discutida nas ações 2009.70.08.000345-4, 2(X)9.70.08.000344- 2 e 2009.70.08.000343-0, o que levou o juízo de origem a determinar que se aguarde o julgamento das referidas ações, devido à interferência nas execuções movidas contra MULTITRANS, do que se conclui que a questão aqui posta será amplamente discutida nas vias próprias, e não na estreita via do executivo fiscal" (fl. 179, e-STJ). 6. Descumprido o necessário e indispensável exame da tese recursal de ausência de identidade entre as hipóteses fáticas do art. 133 do CTN e dos dispositivos legais cíveis, aplicados no acórdão recorrido (art. 227 da Lei 6.404/76, 1.116 e 1.146 do CC), apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil no recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado,



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido.”. (AgRg no REsp 1407182/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ANTERIOR À PROPOSITURA DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

18. Superada a discussão acerca da possibilidade de sujeição dos créditos em tela à Recuperação Judicial, cumpre destacar, ainda, que as multas que deram origem às notificações de protesto têm origem em fatos ocorridos em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Globoaves. Da simples análise da data de recebimento dos autos de infração decorrentes da aplicação da multa administrativa pela ANTT, é possível verificar que todas correspondem a datas anteriores ao ajuizamento deste feito, que se deu no dia 3/8/2016.

19. Lembre-se que, de acordo com o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

20. Embora o referido credor não conste da relação de credores apresentada pelo Ilmo. Administrador Judicial nomeado (art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005), não restam dúvidas de que o crédito detido pela ANTT frente às Recuperandas constituiu-se em data anterior a do pedido de Recuperação Judicial.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

21. Conclui-se, portanto, que as dívidas ora debatidas somente poderão ser pagas nos termos do PRJ aprovado e homologado, sendo absolutamente desnecessário – para além de indiscutivelmente prejudiciais (moral e materialmente) – os protestos cuja efetivação é iminente.

PEDIDOS

22. Ante todo o exposto, requer-se que este MM. Juízo determine a sustação dos protestos listados no **doc. 1** – ou, ainda, a suspensão dos seus efeitos – oficiando-se, nesse sentido, o 1º e 2º Tabelionatos de Protestos de Títulos da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná/PR.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**
OAB/SP 146.176

p.p. **Lucas Rodrigues do Carmo**
OAB/SP 299.667

p.p. **Carolina Pochetto Michalawski**
OAB/SP 384.741

